



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/22-TP-ESP

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 5 ARENINHAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 003/22-TP-ESP

RECORRENTE: WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

RECORRIDO: CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO – PRESIDENTE DA CPL.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no **CNPJ** sob o nº. 10.932.123/0001-14 com sede na Rua David Vieira da Silva, 310, Andar 1, Apto. 103, Bairro Tibiquari, Boa Viagem - Ceará, representada pelo Sr. Francisco Wilton Uchoa Nogueira, inscrito no CPF nº 839.946.293-49, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal



8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”, bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Passando para analisar a impetrante manifestou sua petição presencialmente no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 18/05/2022, as 09h40min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 09/05/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 11/05/2022, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 19/05/2022.

III - DOS FATOS:

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante “WU” haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 7.6.7 do



edital, no que se referem à Declaração de Visita técnica.

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa WU, depreende-se que a impetrante deseja que esta comissão reconsidere sua decisão, requerendo sua HABILITAÇÃO em razão de cumprir todos os requisitos do edital, e que ao perلustrar as razões do recurso apresentado, bem como sua documentação de habilitação, esta comissão resolve considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento ao recurso ora apresentado, haja vista a análise procedida com minúcia nos documentos apresentados, bem como na jurisprudência que rege a matéria mais precisamente no Acórdão nº 234/2015 do Tribunal de Contas da União, de modo que realmente constata-se que a recorrente comprovou a apresentação da Referida Declaração que visitou os locais da obra, por sua conta e risco, vejamos o referido acórdão:

A VISTORIA AO LOCAL DAS OBRAS SOMENTE DEVE SER EXIGIDA QUANDO FOR IMPRESCINDÍVEL AO CUMPRIMENTO ADEQUADO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, O QUE DEVE SER JUSTIFICADO E DEMONSTRADO PELA ADMINISTRAÇÃO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO, DEVENDO O EDITAL PREVER A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA POR DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE QUE POSSUI PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO. AS VISITAS AO LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA DEVEM SER PRIORITARIAMENTE COMPREENDIDAS COMO UM DIREITO SUBJETIVO DA EMPRESA LICITANTE, E NÃO UMA OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER UMA FACULDADE DADA PELA ADMINISTRAÇÃO AOS PARTICIPANTES DO CERTAME.

Em Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, viabilizada mediante convênio celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fora identificada, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade da licitação – promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (Agesul) – face à “*exigência de atestado de visita ao local das obras, a ser realizada exclusivamente por responsável técnico pertencente ao quadro permanente das empresas licitantes, reunindo os potenciais interessados em duas datas distintas para realização de visitas coletivas*”. O relator manifestou integral concordância com a análise promovida pela unidade técnica do TCU, “*no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto*”. Ademais,



prosseguiu: “a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação”. No caso examinado, aduziu o relator que “a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes”. Sobre esse aspecto, ponderou o relator que “as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração” (grifamos) e devem ser facultadas aos licitantes, “pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital”. Em tal contexto, concluiu que a exigência “acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame”, evidenciado pelo comparecimento de apenas dois consórcios na sessão pública de abertura das propostas, um dos quais teve sua proposta desclassificada. Assim, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.

Em interlocução ao acórdão explanado acima, no mérito, deverá a recorrente retornar a disputa, tornando-a devidamente HABILITADA. Sendo que o julgamento da forma procedida afastaria a comissão a obter a proposta mais vantajosa par administração.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus



próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco, foi sanado de forma Legal e imparcial.

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto faço-a retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Ipueiras-CE, 31 de maio de 2022.

Cecília Gabriely S. Carvalho
Cecília Gabriely Soares Carvalho
Presidente da CPL